

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

PE 030/2024.....



PE 030/2024



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 737/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE EXPEDIENTE, ELÉTRICOS E ELETRÔNICO PARA UTILIZAÇÃO NA SALA VERDE LOCALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, E UTILIZAÇÃO PARA DEMANDA APRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico - nº 030/2024, contra decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da empresa **SPIN AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.808.825/0001-09, com sede na Rod. Armando Martinelli, 16, Santa Teresinha, Colatina/ES, CEP 29.702-575, e-mail licitacoes@refrigeracaovilanova.com.br.

Inicialmente, cabe observar que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se, haja vista se tratar de Pregão Eletrônico, que o procedimento observa as regras especiais contidas no disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Imperioso cuidado, foi constatado que a Recorrente demonstrou seu descontentamento com teor da decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame, e, via de consequência apresentou de forma imediata e motivada, sua intenção em recorrer, o qual de forma eficaz foi realizado de forma tempestiva;

Em ato contínuo a Recorrente em cumprimento a legislação apresentou as razões recursais também de forma tempestiva, preenchendo todos os requisitos legais para que o recebimento de suas razões;

Importa informar que esgotado o prazo, não foram apresentadas contrarrazões, o qual a partir de agora o Pregoeiro passa a analisar, fundamentar e decidir, senão vejamos:

Insurge-se a Recorrente inconformada com a declaração de sua inabilitação conforme fundamentação proferida:

"... Após análise detalhada acerca da documentação de habilitação, constatou que a licitante se encontra em desconformidade com o item 11.14. do Edital (BALANÇO DE 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS); que então DECLARA a licitante INABILITADA...";



Segue narrando que a comissão de forma equivocada procedeu inabilitação, e, justifica sua tese, comprovando que juntou tempestivamente toda documentação exigida.

ESTAS FORAM AS RAZOES, passemos a análise e fundamentação:

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho**, leciona:

"...O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo **Hely Lopes Meirelles**:

"... Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa.

Atendo-se ao caso em tela, e ao ponto ora enfrentado, observa-se claramente que a razão assiste o Recorrente, posto que em obediência ao princípio da vinculação do Edital, juntou corretamente os documentos de habilitação, em especial, em se tratando da exigência ora combatida pelo Recorrente sobre o balanço patrimonial.



".. 11.14. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento extraídos do livro diário, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis, registrado na Junta Comercial, apresentados na forma da Lei, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta...";

Diante do exposto, se vislumbram motivos para alterar a decisão proferida pelo Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, alterando a decisão que declarou a inabilitação da empresa **SPIN AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 47.808.825/0001-09, com sede na Rua Manoel Espíndola, 360, Centro, Dona Euzébia – MG., exclusivamente para os itens 04 e 05, para torna-la HABILITADA.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa **SPIN AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 47.808.825/0001-09, com sede na Rua Manoel Espíndola, 360, Centro, Dona Euzébia – MG, referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2024 para, no mérito, dar PROVIMENTO, alterando a sua decisão de INABILITACAO PARA HABILITACAO, PARA OS ITENS 04 E 05.

Ato contínuo remeta-se os autos à decisão da autoridade superior competente, na forma do art. 168 da lei 14.133/2021, para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Cruz das Almas, 01 de JULHO de 2024.

Paulo César Marini Júnior
Pregoeiro